



Número: **0600476-65.2024.6.13.0102**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| COLIGAÇÃO DIVINÓPOLIS PODE MAIS, composto pelos partidos PRD / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / PDT (REPRESENTANTE) | |
| | WUODSON DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CAMPAGNANI BORGES (ADVOGADO) TIAGO ANTONIO SOARES GOMES (ADVOGADO) |
| PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA LTDA (REPRESENTADO) | |
| Partido Liberal - Estadual MG (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 127846418 | 04/10/2024 16:28 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600476-65.2024.6.13.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DIVINÓPOLIS PODE MAIS, COMPOSTO PELOS PARTIDOS PRD / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / PDT
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WUODSON DOS SANTOS PEREIRA - MG169009, RODRIGO CAMPAGNANI BORGES - MG150839, TIAGO ANTONIO SOARES GOMES - MG165689
REPRESENTADO: PANORAMA COMUNICACAO, PESQUISA E ASSESSORIA LTDA, PARTIDO LIBERAL - ESTADUAL MG

DECISÃO

Vistos.

A COLIGAÇÃO DIVINÓPOLIS PODE MAIS ajuizou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR contra PANORAMA COMUNICACÃO, PESQUISA E ASSESSORIA LTDA, com o objetivo de impugnar o registro e a divulgação de pesquisa elaborada.

A Representante descreve que a Representada registrou, no dia 29/09/2024, no sistema PesqEle/TSE a pesquisa eleitoral MG04475/2024, relativa aos cargos de prefeito e vereador para as eleições deste município, que poderá ser divulgada a partir do dia 04/10/2024. Aduz, em síntese, que há as seguintes irregularidades no registro da referida pesquisa: ausência de identificações da área física de realização da pesquisa e dos entrevistados; inconsistência entre o plano amostral/ponderação e a fonte de dados; ausência dos nomes de todos candidatos a vereadores na lista apresentada aos entrevistados; inexistência de pessoa jurídica no endereço elencado no CNPJ como sede da empresa.

Requeru a concessão de tutela provisória para suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº MG04475/2024 por causa das irregularidades arroladas e para que seja possível efetuar a verificação prevista no art. 13, §8º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. No final, pugnou pela procedência da representação.

É o relato. Decido.

Inicialmente, deve ser analisado o pedido de concessão de tutela provisória de urgência feito pela representante para a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº MG04475/2024.

Para o deferimento do pedido liminar de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa, o art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a demonstração da plausibilidade do direito e o perigo de dano.

Dessa forma, há que se analisar se os pontos apontados pela Representante no registro da pesquisa nº MG04475/2024 estariam em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.600/2019 e se há algum perigo de dano em eventual divulgação do resultado da pesquisa.

Assim, passo à análise dos pontos abordados pela Representante.

D) Ausência de identificação da área física de realização do trabalho:

A Representante disse que não há o registro prévio da identificação dos bairros onde a pesquisa foi realizada, em desacordo com o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Contudo, estabelece o art. 2º, §7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.600/2019 que os dados faltantes relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que a pesquisa foi realizada, podem ser completados até o dia seguinte da divulgação:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

.....”

Como afirmado pela própria Representante, a pesquisa poderá ser divulgada a partir do dia 04/10/2024. Então, nos termos do dispositivo supracitado, infere-se que a Representada terá até o dia 05/10/2024 para informar a área física em que a pesquisa foi realizada.

II) Ausência de identificação dos entrevistados:

A Representante alega que não há identificação dos entrevistados no questionário registrado, o que impediria a realização de auditoria posterior dos dados coletados.

Porém, observo que esta informação não é exigida pela legislação, não sendo, portanto, obrigatória para o registro de pesquisas eleitorais. Ademais, a proteção da identidade dos entrevistados é proteção prevista no art. 13, “caput”, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse sentido, a Justiça Eleitoral já decidiu:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. LGPD. INOVAÇÃO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Unidos para Vencer (PP/Republicanos/PSD) contra sentença que julgou improcedente a impugnação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº ES-05575/2024, realizada pela empresa E. G. Saloto e contratada pela A Notícia do Caparaó Comunicações Ltda.

2. A Coligação alegava irregularidades quanto ao cumprimento das exigências previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019. Em sentença de improcedência, o Juízo de origem concluiu que a pesquisa estava em conformidade com as normas aplicáveis.

3. A Coligação recorreu, sustentando: (i) ausência de informações essenciais (nome e telefone dos entrevistados); (ii) inconsistência da amostra e da margem de erro; (iii) suspeitas de imparcialidade da pesquisa. A empresa e a contratante, em contrarrazões, pediram a condenação da Coligação por litigância de má-fé.

*II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO***

1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de informações pessoais dos entrevistados e as demais irregularidades alegadas comprometem a validade da pesquisa eleitoral.

*III. **RAZÕES DE DECIDIR***

1. O art. 33 da Lei nº 9.504/97 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõem sobre os requisitos formais de registro e controle de pesquisas eleitorais, garantindo a fiscalização dos dados, desde que preservada a identidade dos entrevistados, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a utilização de sistemas de controle que garantam a verificação da coleta de dados sem a necessidade de identificação pessoal dos entrevistados (RE nº 060077859, TSE, 2022).

3. Não se admite inovação recursal, configurada quando novos argumentos são introduzidos em fase recursal sem prévia discussão em instância anterior, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.712.163/SP, STJ, 2018).

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e não provido. Mantida a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: “O sistema interno de controle de pesquisa eleitoral, que permite a verificação da coleta de dados sem comprometer a identidade dos entrevistados, atende aos requisitos legais. Inovação recursal não é admissível em sede de recurso eleitoral.” RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600327-83.2024.6.08.0013. TRE/ES.

III) Inconsistência entre o plano amostral/ponderação e a fonte de dados:

A Representante relata que, pelas fontes indicadas pela Representada: não é possível verificar se o plano amostral está correto, pois a fonte da pesquisa é de 2010, o que levaria o eleitor a erro; a forma de apresentação dos dados no plano amostral diverge da fonte de dados públicas utilizados; a Representada utilizou para ponderação do nível econômico dos entrevistados o critério “renda familiar”, enquanto a fonte pública indicada por ela (IBGE) adota como critério a “renda per capita”.

Mais uma vez, não assiste razão à Representante. Primeiramente, verifico que a Representada indicou corretamente a fonte pública dos dados utilizados (IBGE), o endereço eletrônico de consulta (sidra.ibge.gov.br/Tabela/1161) e a data em que foi feito o acesso à referida fonte (27/09/2024), atendendo ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Assim, possibilitou-se a análise e fiscalização dos dados da pesquisa pelos legitimados a impugná-la.

Ademais, não há irregularidade no uso de dados do Censo de 2010, levando-se em conta que os dados completos do Censo realizado em 2022 não foram disponibilizados. Assim, já foi decidido:

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES. PLANO AMOSTRAL DESATUALIZADO. DISPOSIÇÃO DE NOMES DE PRÉ[1]CANDIDATOS. RELAÇÃO

ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADA. METODOLOGIA DE ENTREVISTAS. IMPUGNAÇÃO DE BAIROS. CERTIFICADO DIGITAL. CENÁRIOS SIMULADOS. RECURSO DESPROVIDO. Não se verifica a irregularidade apontada no uso do plano amostral baseado em dados do Censo IBGE de 2010, uma vez que o Censo de 2022 ainda não foi divulgado integralmente, inviabilizando sua utilização. A regularidade é confirmada pela atualização mensal de dados do eleitorado pelo TSE, utilizados na pesquisa [...]” (TRE-PE. Recurso Eleitoral 060001168/PE, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Acórdão de 13/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 162, data 19/08/2024)

Por fim, quanto à divergência apontada pela Representante de que a Representada utilizou para ponderação do nível econômico dos entrevistados o critério “renda familiar” e a fonte pública indicada por ela (IBGE) usou como critério a “renda per capita”, entendo que, além de ser insuficiente para impactar o resultado da pesquisa a ser divulgada, não configurar qualquer irregularidade. Assim, os tribunais já decidiram:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGADA IRREGULARIDADE NO QUESTIONÁRIO. AFERIÇÃO DE RENDA FAMILIAR EM VEZ DE RENDA INDIVIDUAL. INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL DA LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

Na linha do pacífico entendimento jurisprudencial, a utilização da renda familiar como critério para aferição do nível econômico dos entrevistados está em conformidade com a legislação aplicável (Resolução TSE nº 23.600/2019).

A metodologia utilizada na pesquisa é plenamente válida e aceita dentro dos parâmetros estabelecidos para aferição socioeconômica.

Desprovisionamento do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.” RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600009-23.2024.6.15.0008 - Ingá - PARAÍBA

“Ementa: Direito Eleitoral. Eleições 2024. Mandado de Segurança. Pesquisa Eleitoral. Critério de ponderação econômica. Utilização da renda familiar. Validade. Resolução TSE nº 23.600/2019. Flexibilidade metodológica.

I. Caso em exame 1. Mandado de Segurança impetrado contestando decisão do Juízo da 090ª Zona Eleitoral de Macaparana/PE que suspendeu a divulgação de pesquisa eleitoral registrada, alegando irregularidades na metodologia utilizada, em especial a utilização da renda familiar como critério de ponderação econômica.

II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em saber se a utilização da renda familiar como critério de ponderação econômica em pesquisa eleitoral infringe as disposições da Resolução TSE nº 23.600/2019, que regula as pesquisas eleitorais.

III. Razões de decidir 3. A Resolução TSE nº 23.600/2019 não exige uma metodologia única para a realização de pesquisas eleitorais, permitindo a flexibilidade na escolha de critérios, desde que adequados à realidade socioeconômica dos eleitores. 4. A utilização da renda familiar como critério de ponderação econômica, em vez da renda individual, encontra respaldo na jurisprudência eleitoral, sendo considerada válida e apropriada para refletir a situação econômica dos entrevistados. 5. A decisão liminar proferida no mandado de segurança, que permitiu a divulgação da pesquisa, está em conformidade com o entendimento consolidado de que diferentes critérios de ponderação são aceitáveis, desde que cumpram os requisitos legais e regulamentares.

IV. Dispositivo e tese 6. Concede-se a segurança pleiteada, confirmando a validade da metodologia utilizada na pesquisa eleitoral e autorizando sua divulgação. Tese de julgamento: “É válida a utilização da renda familiar como critério de ponderação econômica em pesquisa eleitoral, desde que a metodologia adotada atenda aos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019.” _____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, IV. Jurisprudência relevante citada: TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 0000383-81.2016.6.17.0083, Rel. José Henrique Coelho Dias da Silva, j. 08.05.2017. (TRE-PE - Ag: 06003614820246170000 VICÊNCIA - PE 060036148, Relator: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: PSESS - 508 Publicado em Sessão, data 26/08/2024)”

IV) Ausência dos nomes de todos os candidatos a vereadores:

A Representante aduz que no questionário da pesquisa não há todos os nomes dos candidatos que disputarão o cargo de vereador, ofendendo, com isso, o art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Mais uma vez, a alegação da Representante não procede. Como se vê claramente no item 8 da pesquisa registrada (ID 127810479), a pergunta sobre a escolha do candidato para vereador é da forma espontânea, ou seja, em que não é apresentada qualquer nome de candidato. Assim, não se pode falar em parcialidade ou tratamento privilegiado a qualquer candidato, pois nenhum nome de postulante ao cargo de vereador foi indicado no questionário da pesquisa.

V) Inexistência de pessoa jurídica no endereço elencado no CNPJ como sede da empresa:

A Representante argumenta que inexistente sede da Representada no endereço indicado no registro do CNPJ dela. Para comprovar suas alegações, anexou fotos do imóvel situado no endereço da Representada, que segundo a Representante demonstram que a empresa seria de “fachada” e de “fundo de quintal”.

Entretanto, verifico que a Representante não comprovou suas alegações e sequer apontou qualquer indício acerca de qualquer irregularidade. Por simples fotos, não se pode concluir que uma empresa não existe e que ela seria de “fachada” e de “fundo de quintal”.

VI) Medidas de verificação:

Para fins de controle e verificação, a Representante pugna pela suspensão da divulgação da pesquisa registrada.

Todavia, não há previsão legal para isso, ou seja, a suspensão de divulgação do resultado da pesquisa para o simples controle, verificação e fiscalização dos dados coletados.

Ademais, para a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa, há que se mostrar presentes os requisitos previstos no art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que são a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que, mais uma vez, não foram demonstrados nos autos pela Representante.

Ante o exposto, por não vislumbrar os requisitos do art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar para a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº MG- MG04475/2024.

Cite-se a Representada para, querendo, apresentar defesa, em 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Por fim, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ABRANTES RODRIGUES
JUIZ ELEITORAL DA 102ª ZE/MG

